



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365087-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante OI S/A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2365087-53.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Oi S/a.

Embargado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Comarca: São Paulo - 6ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Liliane Keyko Hioki

Número de origem: 0014338-77.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11897

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência.
Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam - Caráter infringente - Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por OI S.A. contra acórdão (fls. 558/570) que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que rejeitou a impugnação, homologou os cálculos apresentados pela exequente, além de determinar que a executada arque com honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º do CPC, calculados sobre a diferença entre valor da execução e o indicado pela Oi em impugnação.

Alega, em síntese, que: a) há omissão, pois não são devidos honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença; b) o Tema 408/STJ e a Súmula 519/STJ continuam sendo aplicadas pelo e. TJSP e pelo STJ em casos ontologicamente análogos e recentes; c) não foi observado o Tema

Repetitivo 637, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e na recuperação judicial; d) o crédito cobrado no cumprimento de sentença não constitui crédito público, não é cobrado em execução fiscal, não foi inscrito em dívida ativa; e) o art. 2º da Lei 6.830/80 não define os honorários de sucumbência como dívida pública e o art. 39, §2º da Lei nº 4.320/64 também não elenca a verba honorária sucumbencial como passível de inscrição em dívida ativa não tributária; f) o acórdão embargado foi omissivo ao não discorrer sobre o excesso de execução apontado, pois o crédito perseguido tem natureza concursal, uma vez que a natureza jurídica dos honorários advocatícios é de verba alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência e na recuperação judicial, incorrendo na concursalidade prevista nos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/05; g) o crédito cobrado submete-se aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador (a sentença que o arbitrou), é anterior ao pedido de recuperação judicial (art. 49 da Lei 11.101/05); h) o crédito não está excluído dos efeitos da recuperação judicial e ao analisar seu fato gerador (Tema 1.051/STJ), conforme entendimento fixado pela Corte Especial do e. STJ no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, tem natureza concursal, e, conseqüentemente, a atualização monetária só poderá ocorrer até a data do pedido de recuperação judicial que, no caso, ocorreu em 1º.3.2023, à luz do que dispõe o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, todavia, o valor da causa foi atualizado monetariamente até a data da realização dos cálculos (maio de 2024); i) como a data do fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ser reconhecido o excesso nos cálculos apresentados pela embargada, tendo em vista que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido do processamento da recuperação judicial.

Pretende o acolhimento dos embargos para sanar as alegadas omissões do v. acórdão embargado (CPC, art. 489, §1º, IV e VI e 1.022, II, parágrafo único, II), com atribuição de efeitos infringentes, para: (i) reconhecer que os honorários sucumbenciais fixados por decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença são descabidos; (ii) reconhecer que o crédito cobrado na origem, derivado de honorários advocatícios sucumbenciais, constitui crédito que se sujeita aos efeitos da

recuperação judicial; e, em sequência, (iii) reconhecer que a data de seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual há excesso nos cálculos apresentados pela embargada.

Com o fito de prequestionamento requer manifestação sobre a aplicabilidade, ao caso, dos arts. 85, §19 e 926 CPC, art. 6º, §7º-B, 9º, II, 49 e 59 da Lei 11.101/05, art. 2º da Lei 6.830/80 e art. 39, §2º da Lei nº 4.320/64.

A embargada apresentou manifestação (fls. 14/15).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON promoveu cumprimento de sentença em face da OI Móvel S/A, indicando como devida a quantia de R\$ 405.652,04 (quatrocentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente a maio de 2024, em decorrência de sucumbência de ação anulatória promovida pela empresa que foi julgada improcedente, com honorários fixados em 6% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06/05/2024.

O PROCON é entidade fundacional autárquica, integrando o

conceito de Fazenda Pública e, em razão disso, seu crédito não se sujeita à habilitação no processo de recuperação judicial.

Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito da pessoa jurídica de direito público, PROCON, a despeito da ulterior repartição entre os procuradores do Estado.

Em relação aos honorários advocatícios em caso de rejeição ao cumprimento de sentença, constou no aresto: *"Conforme o entendimento majoritariamente adotado nesta Câmara, a Súmula 519/STJ e a tese firmada no Tema 408/STJ estão superadas após a edição do Código de Processo Civil de 2015, Sendo assim, a rejeição da impugnação atrai o disposto no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor dos patronos da exequente."*

Com efeito, sobre a alegada omissão relativa à equiparação de crédito derivada de honorários sucumbenciais e créditos trabalhistas, o acórdão apreciou a questão ao dispor que:

'No caso dos autos, os honorários são de titularidade do próprio ente estatal, no caso o PROCON, cuja personalidade jurídica de direito público está prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 9.192/95.

Assim, a verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, que integra o patrimônio público da Procuradoria Geral do Estado, e não se reveste de caráter individual enquanto não realizados os repasses previstos no art. 55 daquela Lei Complementar nº 93/74, que assim dispõe:

Artigo 55 - Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para:

I - distribuição aos integrantes das classes de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente-Jurídico e Assessor Técnico Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos ou que neles venham a se aposentar;

Trata-se, portanto, de cobrança de crédito público, ou seja, de valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a Fazenda Pública tem para receber, independentemente qual a sua natureza, tributária ou não tributária.

Dessa forma, os honorários de sucumbência são considerados Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária e, nessa condição, não se sujeitam a habilitação na recuperação judicial, consoante inteligência dos arts. 1º, 2º, § 1º, e 29, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Já no que concerne ao termo final para incidência da correção do crédito, o acórdão apreciou a questão nos seguintes termos: *"No presente caso, despidianda a análise do momento da constituição do crédito. Também não há que se falar em limitação do período de incidência da correção monetária à data do pedido de recuperação judicial, porque inaplicável ao caso o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/05, que se refere à habilitação de créditos sujeitos à recuperação."*

Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil

em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional”

(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator